

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1074647 - SP
(2017/0065787-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : JULIANA FUCCI DALL'OLIO E OUTRO(S) - SP277662
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADOS : JOAQUIM CESAR RAMOS - SP156238
FERNANDA MARIS CANO RONZANI RAMOS -
SP172898

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. ARTS. 123, 130, 131, I, 205, 206, TODOS DO CTN, E ARTS. 54 E 267, IV DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 145 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A irresignação, contudo, não merece ser admitida, porquanto ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

2. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, ao solucionar a controvérsia, o teor do dispositivos tidos por violados não foi discutido no acórdão recorrido e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter pronunciamento do Tribunal de origem a respeito. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, sendo aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Consoante tem entendido esta Corte, a análise de suposta afronta aos arts. 77 e 78 do CTN, por tratar-se de normas infraconstitucionais que reproduzem o disposto no art. 145 da CF, é inviável em Recurso Especial, cabendo ao STF o seu exame. Precedentes: AgInt no AREsp. 974.842/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; AgRg no REsp. 1.425.267/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.3.2015; REsp. 1.302.314/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.5.2013.

4. Agrado Interno do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP

a que se nega provimento.

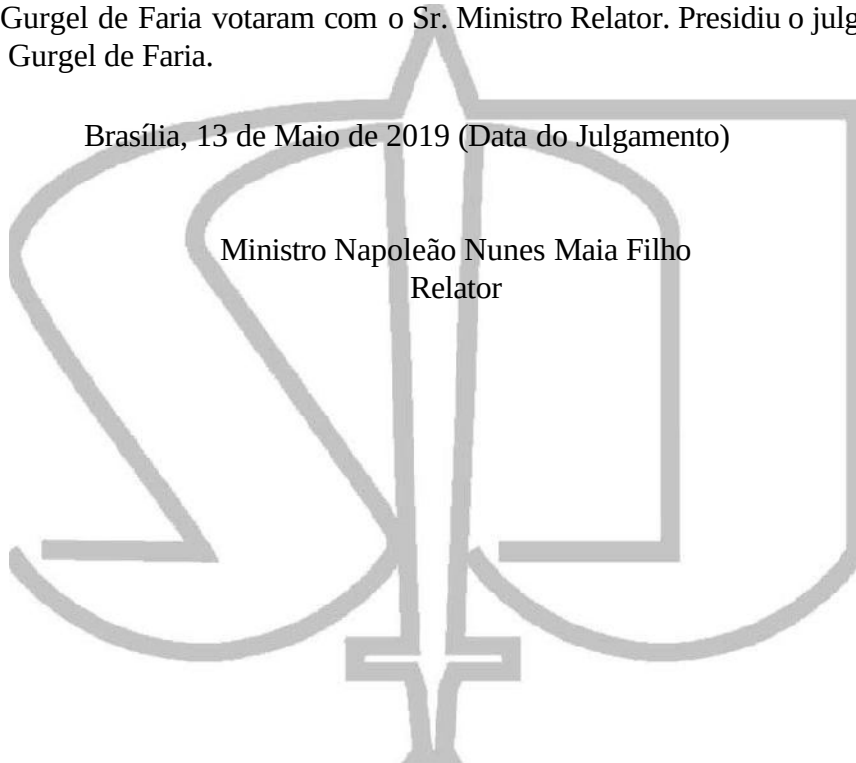
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.647 - SP
(2017/0065787-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : JULIANA FUCCI DALL'OLIO E OUTRO(S) -
SP277662
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADOS : JOAQUIM CESAR RAMOS - SP156238
FERNANDA MARIS CANO RONZANI RAMOS -
SP172898

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP em adversidade à decisão monocrática (fls. 242/244), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. ARTS. 123, 130, 131, I, 205, 206, TODOS DO CTN, E ARTS. 54 E 267, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 145 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TJ/SP, assim ementado:

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL. TRIBUTO DEVIDO A TÍTULO DE LICENÇA PARA QUE SE CONSTRUA EM DETERMINADO LOCAL. DÉBITO QUE SE REPORTA AO IMÓVEL PRIMITIVO. COBRANÇA EFETUADA CONTRA O ADQUIRENTE DA UNIDADE CONDOMINIAL POSTERIORMENTE À CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA CONSTRUTORA NA DEMANDA. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A
TEOR DO ART. 252, DO RITJSP.

3. A parte agravante sustenta que é devida a cobrança das taxas, pois a obra foi executada e a licença de obras foram expedidos pela PMS, após análise e aprovação do projeto, vistorias, alinhamento, etc.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. Às fls. 263, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.647 - SP
(2017/0065787-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : JULIANA FUCCI DALL'OLIO E OUTRO(S) -
SP277662
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADOS : JOAQUIM CESAR RAMOS - SP156238
FERNANDA MARIS CANO RONZANI RAMOS -
SP172898

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. ARTS. 123, 130, 131, I, 205, 206, TODOS DO CTN, E ARTS. 54 E 267, IV DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 145 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A irresignação, contudo, não merece ser admitida, porquanto ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

2. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, ao solucionar a controvérsia, o teor do dispositivos tidos por violados não foi discutido no acórdão recorrido e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter pronunciamento do Tribunal de origem a respeito. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, sendo aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Consoante tem entendido esta Corte, a análise de suposta afronta aos arts. 77 e 78 do CTN, por tratar-se de normas infraconstitucionais que reproduzem o disposto no art. 145 da CF, é inviável em Recurso Especial, cabendo ao STF o seu exame. Precedentes: AgInt no AREsp. 974.842/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; AgRg no REsp. 1.425.267/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.3.2015; REsp. 1.302.314/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.5.2013.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.647 - SP
(2017/0065787-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : JULIANA FUCCI DALL'OLIO E OUTRO(S) -
SP277662
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADOS : JOAQUIM CESAR RAMOS - SP156238
FERNANDA MARIS CANO RONZANI RAMOS -
SP172898

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. A irresignação, contudo, não merece ser admitida, porquanto ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

3. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, ao solucionar a controvérsia, o teor dos dispositivos tidos por violados não foi discutido no acórdão recorrido e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter pronunciamento do Tribunal de origem a respeito. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, sendo aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Consoante tem entendido esta Corte, a análise de suposta afronta aos arts. 77 e 78 do CTN, por tratar-se de normas infraconstitucionais que reproduzem o disposto no art. 145 da CF, é inviável em Recurso Especial, cabendo ao STF o seu exame. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 974.842/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DOS ARTS. 77, 78 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONCEITOS REPRODUZIDOS DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - Os arts. 77, 78 e 79, do Código Tributário Nacional, reproduzem regras do art. 145 da Constituição da República, impossibilitando, no recurso especial, analisar suposta infringência, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.425.267/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.3.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA EXAÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Suposta violação aos arts. 77 e 78 do CTN, que reproduzem regras do art. 145 da CF/88, não autoriza a interposição de recurso especial, haja vista a índole constitucional da matéria.

2. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.302.314/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.5.2013).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. ANÁLISE PELO STJ. VEDAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 1.314.006/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 13.6.2012).

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.074.647 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0065787-2

Número de Origem:

00235816720128260602 29856/2012 235816720128260602 298562012 20130000558676 6020120120235816

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : JULIANA FUCCI DALL'OLIO E OUTRO(S) - SP277662

AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL

ADVOGADOS : JOAQUIM CESAR RAMOS - SP156238

FERNANDA MARIS CANO RONZANI RAMOS - SP172898

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : JULIANA FUCCI DALL'OLIO E OUTRO(S) - SP277662

AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS RANGEL

ADVOGADOS : JOAQUIM CESAR RAMOS - SP156238

FERNANDA MARIS CANO RONZANI RAMOS - SP172898

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019